

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI LTDA
CESREI FACULDADE
CURSO DE DIREITO**

WASHINGTON LUIS BEZERRA SILVA

**PRESTAÇÃO JURISDICIONAL A PARTIR DOS MEIOS ADEQUADOS DE
SOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA O DESAFOGAMENTO DO JUDICIÁRIO
BRASILEIRO**

Campina Grande – PB

2023

WASHINGTON LUIS BEZERRA SILVA

**PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL A PARTIR DOS MEIOS ADEQUADOS DE
SOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA O DESAFOGAMENTO DO JUDICIÁRIO
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da CesRei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientador: Prof. Me. Rodrigo Araújo Reul.

Campina Grande – PB

2023

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida e pela coragem de enfrentar os desafios.

À minha família, meu norte e minha fortaleza.

Aos professores que contribuíram, significativamente, nessa longa jornada.

Aos colegas de turma.

S586p

Silva, Washington Luis Bezerra.

Prestação jurisdicional a partir dos meios adequados de solução de conflitos para o desafogamento do judiciário brasileiro / Washington Luis Bezerra Silva. – Campina Grande, 2023.

50 f.

Artigo (Bacharelado em Direito) – Cesrei Faculdade – Centro de Educação Superior Cesrei Ltda., 2023.

"Orientação: Prof. Me. Rodrigo Araújo Reül".

Referências.

1. Sistema Judiciário Brasileiro. 2. Prestação Jurisdicional. 3. Meios Adequados de Solução de Conflitos. 4. Código Civil. I. Reül, Rodrigo Araújo. II. Título.

CDU 347.962(81)(043)

WASHINGTON LUIS BEZERRA SILVA

**PRESTAÇÃO JURISDICIONAL A PARTIR DOS MEIOS ADEQUADOS DE
SOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA O DESAFOGAMENTO DO JUDICIÁRIO
BRASILEIRO**

Aprovado em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Rodrigo Araújo Reul – CESREI

Orientador

Profa.Ma. Renata Maria Sobral Brasileiro Soares – CESREI

1ª Examinadora

Profa. Ma. Andréa Silvana Fernandes de Oliveira – CESREI

2ª Examinadora

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	9
2.1 RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E AS DECISÕES JUDICIAIS	10
2.2 ACESSO À JUSTIÇA E A IMPARCIALIDADE	16
2.3 O DEVIDO PROCESSO LEGAL	21
2.4 HIERARQUIA, JURISDIÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS	26
2.5 O RESPEITO PELOS DIREITOS HUMANOS.....	30
3 A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO BRASIL.....	33
3.1 O CENÁRIO ATUAL DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO	33
3.2 PRINCIPAIS GARGALOS E MOROSIDADE DO SISTEMA JUDICIAL	35
4 MEIOS ADEQUADOS PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	39
5 CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS	46

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL A PARTIR DOS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA O DESAFOGAMENTO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

SILVA, Washington Luis Bezerra¹

REUL, Rodrigo Araújo²

RESUMO

Este artigo aborda a Prestação Jurisdicional, considerando que o emprego dos meios adequados de conflitos é fundamental para desafogar o sistema judiciário. Destaca-se a revolução introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, promovendo a inversão na ordem processual para priorizar a conciliação. O objetivo é analisar os desafios da prestação jurisdicional no Brasil e o papel dos meios alternativos de solução de conflitos para tornar a justiça mais acessível e efetiva. Utilizando uma abordagem exploratório-descritiva qualitativa, a pesquisa emprega uma revisão de literatura sistemática com base no ordenamento jurídico nacional, abrangendo fontes legais, decisões judiciais e contribuições acadêmicas sobre os temas de "prestação jurisdicional", "Meios Adequados de Solução de Conflitos", "mediação", "conciliação" e "arbitragem". O texto ressalta a importância dos meios como mediação, conciliação e arbitragem, como alternativas viáveis diante da morosidade e onerosidade do sistema judicial tradicional. Enfatiza a cultura pacificadora e a necessidade de estímulos para a autocomposição, evidenciando a relevância dos princípios como informalidade, oralidade e confidencialidade. Também aborda obstáculos culturais arraigados no Brasil, onde a população ainda tende a depositar exclusivamente no judiciário a solução de conflitos, mesmo diante de um sistema sobrecarregado. Conclui-se que a capacitação de mediadores e conciliadores é crucial para o fortalecimento dos eficácia dos meios adequados de solução de conflitos, que oferecem perspectivas de descongestionamento do judiciário e maior acesso à justiça, alinhando-se aos princípios do devido processo legal e à imparcialidade.

Palavras-chave: Prestação Jurisdicional. Sistema Judiciário. Meios Adequados de Solução de Conflitos. Código Civil.

ABSTRACT

This article addresses Juridical Services, considering that the use of adequate conflict resolution methods is essential to alleviate the judicial system. It highlights the revolution introduced by the New Civil Procedure Code, promoting a shift in the procedural order to prioritize conciliation. The objective is to analyze the challenges of juridical services in Brazil and the role of alternative conflict resolution methods in making justice more accessible and effective. Using an exploratory-descriptive qualitative approach, the research employs a systematic literature review based on the national legal system, encompassing legal sources, judicial decisions, and academic contributions on the topics of "juridical services," "Adequate Conflict Resolution

¹ Concluinte do Curso de Bacharelado em Direito da CESREI Faculdade. Campina Grande – PB.

² Orientador. Advogado. Professor do Curso de Bacharelado em Direito da CESREI Faculdade. Campina Grande – PB

Methods," "mediation," "conciliation," and "arbitration." The text emphasizes the importance of methods such as mediation, conciliation, and arbitration as viable alternatives to the slowness and costliness of the traditional judicial system. It underscores a peacemaking culture and the need for incentives for self-settlement, highlighting the relevance of principles such as informality, orality, and confidentiality. The article also addresses ingrained cultural obstacles in Brazil, where the population still tends to rely exclusively on the judiciary to resolve conflicts, even in the face of an overloaded system. It concludes that the training of mediators and conciliators is crucial for strengthening the effectiveness of adequate conflict resolution methods, offering perspectives for relieving judicial congestion and improving access to justice, aligning with the principles of due process and impartiality.

Keywords: Juridical Services. Judicial System. Adequate Conflict Resolution Methods. Civil Code.

1 INTRODUÇÃO

A prestação jurisdicional no Brasil é um tema de extrema relevância no campo do Direito, pois está diretamente relacionada à garantia dos direitos dos cidadãos e à manutenção do Estado Democrático de Direito. Em um sistema jurídico complexo como o brasileiro, é essencial analisar e compreender os elementos que compõem essa prestação, bem como avaliar sua efetividade.

O acesso à Justiça e a imparcialidade são pilares fundamentais da prestação jurisdicional. O acesso à Justiça representa a garantia de que todas as pessoas, independentemente de sua condição social ou econômica, tenham a possibilidade concreta de buscar a tutela de seus direitos perante o Judiciário. A imparcialidade, por sua vez, assegura que os magistrados atuem de forma imparcial, sem qualquer tipo de favorecimento ou interferência, garantindo assim a igualdade das partes perante a justiça.

No âmbito do devido processo legal, é preciso destacar que o procedimento a ser seguido em um processo judicial deve estar em consonância com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do juiz natural. Esses princípios visam garantir que todas as partes envolvidas tenham a oportunidade de apresentar seus argumentos e provas, assegurando um processo justo e equilibrado.

A resolução de conflitos é um aspecto fundamental da prestação jurisdicional. Tradicionalmente, a tarefa de solucionar conflitos é atribuída ao Poder Judiciário. No entanto, diante da crescente demanda e da morosidade do sistema judicial, foram criados meios alternativos para a solução de disputas, como a mediação, conciliação e arbitragem. Esses meios buscam oferecer uma solução mais rápida, menos onerosa

e mais satisfatória para as partes envolvidas, colaborando para desafogar o Judiciário e promover uma cultura de pacificação social.

A efetividade da prestação jurisdicional no Brasil enfrenta desafios significativos. O atual cenário do Judiciário brasileiro é marcado por uma excessiva carga de processos, falta de estrutura, defasagem tecnológica e carência de recursos humanos. Esses obstáculos geram uma morosidade na tramitação dos processos, resultando em um tempo excessivo para a obtenção de uma decisão final.

Além disso, a litigância no Brasil é um processo oneroso, tanto para as partes envolvidas como para o próprio Estado. Os custos associados aos processos judiciais são altos, incluindo taxas, despesas com advogados e perícias. Isso restringe o acesso à Justiça e contribui para o congestionamento dos tribunais.

Em face desses desafios, a adoção de meios alternativos para a solução de conflitos tem se mostrado uma alternativa promissora. A legislação brasileira prevê a utilização da mediação, conciliação e arbitragem, como meios eficientes, econômicos e consensuais para a resolução de disputas. A ampla difusão desses mecanismos e a conscientização da sociedade sobre sua importância são essenciais para reduzir a sobrecarga do Judiciário e promover uma Justiça mais célere e eficiente.

Diante destas considerações, emerge a seguinte pergunta de pesquisa: quais os desafios da prestação jurisdicional no Brasil e o papel dos meios alternativos de solução de conflitos para tornar a justiça mais acessível e efetiva? Para respondê-la, o objetivo deste estudo é analisar os desafios da prestação jurisdicional no Brasil e o papel dos meios alternativos de solução de conflito na perspectiva de justiça mais acessível e efetiva.

Em relação aos aspectos metodológicos, trata-se de uma pesquisa exploratório-descritiva qualitativa, utilizando uma revisão de literatura sistemática baseada no ordenamento jurídico nacional, que incluiu fontes legais, decisões judiciais e contribuições acadêmicas sobre o tema, a partir dos seguintes descritores: “prestação jurisdicional”, “Meios Adequados de Solução de Conflitos”, “mediação”, “conciliação” e “arbitragem”.

2 A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A prestação jurisdicional é essencial no sistema judiciário de qualquer país que adote o Estado de Direito. Refere-se à função do Poder Judiciário na resolução de

conflitos e aplicação da lei. Conforme o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), o Estado concretiza sua função ao entregar a prestação jurisdicional por meio de decisões judiciais e todos os processos necessários para a perfeita consecução de seus objetivos.

Corroborando tal assertiva, Barros (2000) comenta que o objetivo da função jurisdicional é a resolução de conflitos, por meio do predomínio da reivindicação da parte vitoriosa, substituindo a vontade da parte derrotada no litígio. Quando o autor faz uso do seu direito de ação, estabelece-se uma relação de credor junto ao Estado. Desse modo, o Estado tem a obrigação para com ele de resolver o conflito. Assim, é dito que a sentença corresponde à concretização da prestação jurisdicional.

A prestação jurisdicional é o serviço público prestado pelo Estado, por meio do Poder Judiciário, para a solução de conflitos de interesses. É um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XXXV, que estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A prestação jurisdicional é importante para garantir a segurança jurídica e a paz social. Ela permite que as pessoas tenham seus direitos protegidos e que os conflitos sejam resolvidos de forma justa e imparcial (BRASIL, 1988).

Depreende-se da Constituição Federal (BRASIL, 1998) que a prestação jurisdicional seja efetiva, sendo necessário que ela seja pública, ou seja, deve ser prestada pelo Estado, por meio do Poder Judiciário. Precisa ser independente, proferida por juízes imparciais, que não estejam submetidos a influências externas. Deve ser efetiva, que significa ter capacidade de solucionar o conflito de forma justa e eficaz. Envolve conceitos fundamentais como resolução de conflitos, acesso à justiça, imparcialidade, devido processo legal, hierarquia do sistema judicial, execução das decisões, jurisdição e respeito pelos direitos humanos.

2.1 RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E AS DECISÕES JUDICIAIS

A prestação jurisdicional visa resolver conflitos de maneira justa e pacífica. Isso pode incluir a aplicação da lei para resolver disputas civis, a determinação da culpabilidade em casos criminais ou a interpretação da lei em casos de controvérsia sobre sua aplicação. A resolução de conflitos é um dos principais objetivos da prestação jurisdicional em qualquer sistema jurídico. No seio dessa prestação, dá-se atenção à conciliação, a mediação e à arbitragem.

O instituto da conciliação encontra abrigo no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Trata-se de um método fundamental para o Judiciário, em decorrência da demanda excessiva de processos, que prejudicam o judiciário e o tornam morosa a justiça do país.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a conciliação é uma maneira permanente de resolver disputas, disponível diariamente nos tribunais, onde a parte interessada expressa sua decisão de conciliar. Qualquer pessoa com um processo judicial pode tentar resolver o problema por meio de negociação. Em vez de seguir o procedimento tradicional, o interessado deve dirigir-se à unidade judicial mais próxima de sua residência e procurar o núcleo, centro ou setor de conciliação, informando que possui um processo em andamento e deseja buscar a conciliação. Isso se aplica a processos na Justiça Federal, Justiça Estadual ou Justiça do Trabalho (CNJ, 2023).

Uma característica importante da conciliação é que economiza tempo, pois é uma forma participativa e ágil de resolver conflitos. É o interessado quem decide o que é melhor para si. Um dos principais aspectos é que não há vencedores ou perdedores, já que todos trabalham juntos para que todos possam sair ganhando. Além disso, é benéfico, pois as partes não precisam lidar com a papelada nem suportar o desgaste emocional de prolongar um conflito indefinidamente. Trata-se de uma abordagem pacífica, pois é um ato espontâneo, voluntário e acordado pelas partes (CNJ, 2023).

A conciliação é mais rápida do que o procedimento normal dos processos, pois há a possibilidade de resolver tudo sem a apresentação de provas e documentos. Os acordos alcançados por meio da conciliação têm validade jurídica, pois são homologados por um juiz e têm força de decisão judicial. Diversos tipos de conflitos podem encontrar uma solução por meio de acordos: pensão alimentícia, guarda dos filhos, divórcios, partilha de bens, acidentes de trânsito, dívidas bancárias, danos morais, demissões trabalhistas, questões de vizinhança, entre outros (CNJ, 2023).

A mediação, segundo o Instituto e Câmara de Mediação Aplicada (IMA, 2023), é um procedimento no qual um terceiro, chamado mediador, auxilia as partes a alcançarem um consenso em relação ao conflito. Esse processo flexível e informal envolve intensamente as partes na busca por uma solução, possibilitando dar continuidade a uma negociação que chegou a um impasse por diversos motivos.

Geralmente, as disputas têm uma solução favorável para as partes envolvidas, embora essa solução nem sempre seja evidente de imediato (IMA, 2023). Na mediação, a presença do mediador pode mudar a situação. Com a participação dos advogados de cada parte, é possível dar sequência às negociações por meio de um processo estruturado, conhecido por todos, levando em consideração os interesses de cada parte e superando os obstáculos que inicialmente impediram um acordo.

De acordo com a Defensoria Pública do Mato Grosso (DPMT, 2012), a mediação busca reavivar a comunicação entre as partes envolvidas, colocando-as no controle do processo decisório. O mediador utiliza técnicas de abordagem que visam principalmente restaurar o diálogo, permitindo que o próprio conflito seja abordado em seguida. Somente depois disso é possível chegar a uma solução. Na mediação, não é necessária nenhuma interferência externa, pois ambas as partes são capazes de chegar a um acordo por conta própria e são as autoras de suas próprias soluções. Conflitos familiares e de vizinhança são frequentemente solucionados de forma surpreendentemente eficaz quando as pessoas envolvidas estabelecem uma comunicação respeitosa e aberta entre si.

Quanto à arbitragem, trata-se um método alternativo de resolução de conflitos, no qual as partes concordam em designar uma pessoa ou entidade privada para resolver a disputa apresentada por elas, sem a necessidade de envolver o Poder Judiciário. A arbitragem é caracterizada pela sua natureza informal, embora siga um procedimento escrito e regras estabelecidas por órgãos arbitrais e/ou pelas próprias partes. Uma das vantagens da arbitragem é a possibilidade de obter decisões especializadas. Uma Câmara Arbitral é uma instituição independente especializada na resolução de conflitos relacionados a direitos patrimoniais disponíveis. Esta Câmara opera com regras e procedimentos próprios, além de utilizar os mecanismos previstos na Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) (PODER JUDICIÁRIO DO MATO GROSSO, 2018).

Em conformidade com o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA, 2023), a arbitragem é um método diferente de resolver disputas, em que as partes concordam voluntariamente em transferir a decisão do litígio para terceiros, chamados árbitros. Algumas vantagens da arbitragem incluem: a liberdade das partes para decidir; a possibilidade de escolher a lei aplicável; a escolha do local da arbitragem; a determinação do prazo para finalizar a controvérsia; a informalidade, flexibilidade e rapidez do processo; a confidencialidade; a transparência de todas as etapas do

procedimento; a imparcialidade dos árbitros, garantindo segurança jurídica; amplo e irrestrito direito de defesa; a decisão arbitral tem o mesmo efeito de uma sentença judicial; e os árbitros têm mais disponibilidade de tempo para lidar com o caso.

A prestação jurisdicional lida com uma ampla variedade de conflitos, desde disputas civis, como litígios contratuais e de propriedade, até questões criminais, como crimes graves, e até mesmo controvérsias relacionadas a direitos fundamentais e questões constitucionais. O sistema judiciário é projetado para abordar e resolver esses diferentes tipos de conflitos de acordo com as leis e os procedimentos estabelecidos.

Quanto ao conflito, ele reside na contentação entre duas ou mais pessoas ou um conjunto delas, marcada pela aspiração a um benefício ou condição na vida que se mostra inatingível. Tal condição por ocorrer por recusa da parte que poderia concedê-lo ou devido à restrição legal que determina que só pode ser alcançado por meio judicial. O termo utilizado para descrever esse cenário refere-se à constante colisão de interesses entre dois ou mais indivíduos, como resultado da imperatividade de recorrer ao processo (DINAMARCO, 2013 apud Queiroz, 2019).

Em disputas civis, a função primordial da prestação jurisdicional é aplicar a lei para determinar os direitos e obrigações das partes envolvidas. Isso envolve a interpretação de contratos, regulamentos e estatutos relevantes para garantir que os litigantes sejam tratados de acordo com a lei. Em casos criminais, o objetivo é determinar se o réu é culpado ou inocente das acusações apresentadas pelo Estado. Isso envolve a avaliação das evidências apresentadas, o direito à ampla defesa e o devido processo legal para garantir que a decisão seja justa e baseada na lei.

Em alguns casos, a prestação jurisdicional envolve a interpretação da lei em situações de controvérsia. Isso pode acontecer em questões de direitos humanos, liberdades civis, disputas constitucionais ou casos complexos que exigem uma interpretação detalhada da legislação aplicável. Todavia, nem todos os conflitos precisam ser resolvidos por meio de litígios judiciais. A mediação e outros métodos de resolução alternativa de conflitos oferecem às partes a oportunidade de chegar a um acordo por meio de negociações mediadas por terceiros neutros. Isso pode ser uma maneira mais rápida e menos dispendiosa de resolver disputas, especialmente em questões civis.

Em alguns casos, o sistema de justiça adota abordagens de justiça restaurativa (BRASIL, 2016), que visam reparar o dano causado pelo crime ou conflito,

promovendo a reconciliação entre as partes envolvidas e buscando soluções que beneficiem a comunidade como um todo. Além de resolver conflitos entre indivíduos ou entidades, a prestação jurisdicional desempenha um papel fundamental na garantia da ordem e da paz social. A aplicação consistente da lei e a punição de condutas criminosas ajudam a manter a estabilidade em uma sociedade.

As decisões judiciais também estabelecem precedentes legais que podem orientar futuros casos semelhantes. Essa consistência e previsibilidade na aplicação da lei são importantes para a segurança jurídica. Quanto ao direito ao recurso judicial, este permite que as partes insatisfeitas com uma decisão busquem revisões ou reconsiderações das decisões em tribunais superiores. Isso contribui para a correção de erros judiciais e a garantia de justiça. A resolução de conflitos é um elemento central do sistema de justiça que visa garantir que as disputas sejam resolvidas de maneira justa, pacífica e de acordo com a lei. Ao fazê-lo, contribui para a manutenção da ordem social, a proteção dos direitos individuais e a promoção da confiança na justiça como um pilar do Estado de Direito.

No seio destas resoluções, as decisões judiciais são o produto final da prestação jurisdicional. Os juízes emitem sentenças ou decisões que determinam os resultados dos casos. Essas decisões devem ser fundamentadas, ou seja, baseadas na lei e em precedentes jurídicos relevantes. As decisões judiciais representam o cerne da prestação jurisdicional e desempenham um papel fundamental na administração da justiça em um sistema legal.

As decisões judiciais são o resultado final dos procedimentos legais e da análise de todas as evidências, argumentos e questões apresentados perante o tribunal. Elas determinam os direitos e obrigações das partes envolvidas em um caso e podem influenciar significativamente a vida das pessoas e a sociedade em geral. É preciso que haja base legal, já que, para serem consideradas válidas e justas, as decisões judiciais devem ser fundamentadas na lei e em precedentes jurídicos relevantes. Isso significa que os juízes devem aplicar as disposições legais pertinentes ao caso em questão e considerar decisões anteriores semelhantes que tenham sido tomadas em tribunais superiores.

Deve haver o princípio da razão e justificação (KLEMME, 2012) uma vez que a fundamentação de uma decisão judicial não se limita apenas a citar leis e precedentes. Os juízes devem explicar detalhadamente sua lógica, raciocínio e justificação para a decisão tomada. Isso permite que as partes envolvidas entendam por que a decisão

foi tomada e permite que as decisões sejam examinadas e revisadas de maneira apropriada. As decisões judiciais devem ser fundamentadas para contribuir com a garantia da justiça e a igualdade perante a lei. Elas evitam que os juízes tomem decisões arbitrárias ou baseadas em preconceitos pessoais, ajudando a manter a confiança na integridade do sistema de justiça.

As decisões judiciais estabelecem precedentes legais que podem orientar futuros casos semelhantes (CREMONEZI, 2023). A jurisprudência – o conjunto de decisões judiciais – desempenha um papel importante na interpretação e desenvolvimento do direito, garantindo a coerência e a previsibilidade nas decisões judiciais. As decisões judiciais podem abranger uma ampla variedade de casos, um amplo espectro, desde questões civis, como disputas contratuais e de propriedade, até questões criminais, administrativas, constitucionais e de direitos humanos. Cada tipo de caso requer uma análise específica e a aplicação do direito correspondente.

No sistema judicial estão incluídos os tribunais em suas instâncias sob um regime hierárquico do Poder Judiciário. A etapa inicial, onde geralmente se iniciam as ações, é composta pelo juiz de direito de cada comarca, além do juiz federal, eleitoral e do trabalho. A fase subsequente, na qual recursos são analisados, é constituída pelos tribunais de Justiça e de Alçada, assim como pelos tribunais regionais federais, eleitorais e do trabalho. A última instância abrange os tribunais superiores (STF, STJ, TST, TSE), responsáveis por julgar recursos interpostos contra decisões dos tribunais de instância inferior (BRASIL, 2023).

A eficácia das decisões judiciais depende do cumprimento por parte das partes envolvidas. Caso uma das partes não cumpra a decisão, podem ser necessárias medidas de execução, como penhoras, prisões ou outras ações para assegurar que a decisão seja implementada. As partes insatisfeitas com uma decisão judicial têm o direito de recorrer a tribunais superiores, de utilizar recurso judicial (TJDFT, 2021). Com ele podem argumentar que a decisão foi errônea ou injusta. Isso contribui para a revisão e a correção de possíveis erros judiciais.

Enfim, as decisões judiciais são o resultado visível e tangível da prestação jurisdicional, representando a aplicação da lei a casos concretos. A fundamentação dessas decisões é essencial para garantir a justiça, a igualdade e a coerência no sistema de justiça, mantendo a confiança do público no Estado de Direito e no sistema judicial.

2.2 ACESSO À JUSTIÇA E A IMPARCIALIDADE

O acesso à justiça é um princípio fundamental (BRASIL, 1988), que garante que todos os cidadãos tenham o direito de buscar soluções para seus conflitos perante o Poder Judiciário. Isso implica que o sistema jurídico deve ser acessível, tanto em termos físicos (tribunais e instalações) quanto financeiros (custas judiciais), garantindo que todas as pessoas tenham a oportunidade de apresentar suas demandas.

Quando se fala em acesso à justiça, também se exige que se traga à discussão a garantia a esse acesso. Trata-se de focar, como bem assevera Bedaque (2003), que o acesso a uma ordem jurídica justa, é assegurar a todos, sem exceção, o direito de buscar a proteção legal do Estado e de contar com os meios constitucionalmente previstos para alcançar tal objetivo. Ninguém pode ser impedido de desfrutar do devido processo legal, ou seja, do processo moldado de acordo com as garantias fundamentais necessárias para torná-lo justo, equitativo e correto.

O acesso à justiça é um princípio que desempenha um papel crítico na garantia dos direitos individuais e na manutenção da ordem social. Ele vai além de simplesmente permitir que as pessoas entrem com processos judiciais; envolve uma série de aspectos que precisam ser considerados e aprimorados para que esse acesso seja efetivo e equitativo (BEDAQUE, 2003; 1994; BEZERRA, 2001; 2007).

Neste sentido, a compreensão desse conceito precisa ser ampliada e aprofundada nas seguintes dimensões: acessibilidade financeira, assistência jurídica, acesso informacional, acessibilidade física, procedimentos simplificados, mediação e resolução alternativa de conflitos, acesso universal, monitoramento e avaliação.

Quanto à acessibilidade financeira, considere-se que o acesso à justiça não pode ser limitado por questões financeiras. Isso significa que os custos associados a processos judiciais, como taxas judiciais, honorários advocatícios e despesas com provas, não devem ser excessivamente onerosos para os litigantes. Em relação à assistência jurídica, é preciso considerar que, além de custos acessíveis, o acesso à justiça requer que pessoas que não têm conhecimento jurídico ou recursos financeiros recebam assistência adequada para representá-las em processos judiciais. Isso pode incluir a designação de defensores públicos, serviços de assistência jurídica gratuita ou orientação jurídica acessível (MARCELINO JÚNIOR, 2014).

Relativo ao acesso informacional, os cidadãos possam acessar a justiça de maneira eficaz, eles precisam ser informados sobre seus direitos e sobre como

funcionam os processos legais. Isso envolve educação jurídica, divulgação clara de informações sobre o sistema judiciário e a disponibilidade de recursos para informar as partes envolvidas sobre seus direitos e responsabilidades (RIO DE JANEIRO, 2023).

No tocante à acessibilidade física os tribunais e as instalações judiciais também precisam ser fisicamente acessíveis para todos, independentemente de suas necessidades especiais. Isso inclui a garantia de instalações adaptadas para pessoas com deficiência, bem como a disponibilidade de tradutores e intérpretes para aqueles que não falam o idioma predominante do tribunal. Também é preciso que os procedimentos sejam simplificados, pois a complexidade excessiva dos procedimentos legais pode ser uma barreira significativa ao acesso à justiça. Portanto, é importante que os processos sejam projetados de forma a serem compreensíveis para pessoas sem formação jurídica, permitindo-lhes participar efetivamente no processo (SADEK, 2014).

Ainda na perspectiva da acessibilidade à justiça, considere-se que nem todos os conflitos precisam ser resolvidos por meio de litígios judiciais. A promoção de métodos alternativos, como mediação e arbitragem, pode ser uma maneira eficaz de garantir o acesso à justiça de forma mais rápida e econômica, pois na prática, o acesso à justiça envolve muitas controvérsias e protocolos de ordem econômica (TENENBLAN, 2011). Outro aspecto a ser apreciado é que o acesso à justiça não deve ser negado com base em raça, gênero, religião, orientação sexual ou qualquer outra característica pessoal. O sistema jurídico deve ser igualitário e imparcial, garantindo que todos sejam tratados de maneira justa e equitativa, independentemente de sua origem ou identidade.

Destaque-se ainda a necessidade da existência de mecanismos de monitoramento e avaliação para garantir que o acesso à justiça seja efetivamente proporcionado. Isso envolve a coleta de dados sobre o funcionamento do sistema judiciário e a identificação de áreas que precisam de melhorias.

Esse rol de exigências informa que o acesso à justiça não é apenas um direito fundamental, mas também uma pedra angular da democracia e do Estado de Direito. Garantir que todos os cidadãos tenham a oportunidade de buscar soluções para seus conflitos de maneira justa e equitativa é essencial para promover a confiança na justiça e a coesão social. Portanto, os sistemas judiciais devem ser continuamente

aprimorados para tornar esse acesso uma realidade para todos (SQUEFF; GORSKI, 2017).

Outro aspecto fundante é a imparcialidade na prestação jurisdicional, que exige que os juízes sejam imparciais e independentes, tomando decisões baseadas estritamente na lei e nos fatos apresentados durante o processo. A imparcialidade é essencial para garantir a confiança das partes envolvidas no sistema de justiça.

A imparcialidade é um princípio fundamental do sistema jurídico brasileiro, que está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XXXV, que estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (BRASIL, 1988). A imparcialidade é importante para garantir a justiça, a proteção dos direitos individuais e a confiança das partes envolvidas no sistema de justiça. Um juiz imparcial é aquele que não tem interesse na causa, que não tem preconceitos ou preferências e que está disposto a ouvir as partes com atenção e a julgar o caso com base na lei e nos fatos.

No Brasil, encontra-se diversos exemplos de como a legislação nacional trata da imparcialidade do juiz. No Código de Processo Civil está estabelecido que o juiz deve se recusar a julgar um caso se houver motivo para acreditar que ele não será imparcial. Na Lei Orgânica da Magistratura (BRASIL, 1979) ficou estabelecido que os juízes devem observar os princípios éticos da magistratura, que incluem a imparcialidade. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é responsável por fiscalizar a atuação dos juízes e por punir aqueles que não cumprem seus deveres, incluindo o dever de imparcialidade.

A imparcialidade é um princípio essencial no sistema jurídico que desempenha um papel crítico na preservação da justiça, na proteção dos direitos individuais e na manutenção da confiança das partes envolvidas no sistema de justiça. O conceito de imparcialidade pressupõe independência do poder judiciário, isonomia, base na lei e nos fatos, recusa por motivo de parcialidade, garantias processuais, ética judicial, transparência e accountability e revisão judicial.

A independência do poder judiciário é um aspecto fundamental da imparcialidade. Ela garante que os juízes não sejam influenciados por pressões externas, políticas, econômicas ou sociais, e que possam tomar decisões baseadas exclusivamente na lei e nos fatos apresentados no processo. A independência é muitas vezes protegida por meio de garantias constitucionais, como a estabilidade no cargo e a inamovibilidade dos juízes. As garantias da magistratura são um conjunto

de direitos e prerrogativas que são concedidos aos juízes para garantir sua independência e imparcialidade. Essas garantias são de natureza jurídico-administrativa, pois fazem parte da relação do juiz com o Estado (BRASIL, 1988).

As garantias da magistratura são necessárias para garantir que os juízes possam julgar os casos de forma justa e imparcial, sem interferência de outros poderes ou interesses. O princípio da separação de poderes é um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Esse princípio estabelece que os poderes do Estado devem ser independentes entre si, para evitar que um poder se sobreponha aos outros (BRASIL, 1988).

No Brasil, o princípio da separação de poderes está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 2º, que estabelece que "são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". As garantias da magistratura são uma expressão do princípio da separação de poderes. Elas garantem que o Poder Judiciário seja independente dos outros poderes do Estado, o que é essencial para garantir a imparcialidade dos juízes (BRASIL, 1988).

Quanto à isonomia, a imparcialidade implica tratar todas as partes de maneira justa e igual, independentemente de sua origem étnica, gênero, religião, status social, orientação sexual ou qualquer outra característica pessoal. Isso assegura que todas as partes tenham a mesma oportunidade de apresentar seus argumentos e obter uma decisão justa.

A isonomia é um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, que garante que todos os cidadãos são iguais perante a lei. No sistema judiciário, a isonomia significa que todos os cidadãos devem ter o mesmo acesso à justiça, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural. A legislação brasileira trata da isonomia no sistema judiciário de diversas formas. Quanto à garantia do acesso à justiça, a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XXXV, estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Esse dispositivo garante que todos os cidadãos têm o direito de buscar a tutela jurisdicional para seus direitos. Em relação à proibição de discriminação, a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso I, estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Esse dispositivo proíbe a discriminação no sistema judiciário, seja por motivo de raça, cor, gênero, religião, nacionalidade, idade, condição social, econômica ou cultural. Em se tratando de garantias processuais, a

legislação processual civil brasileira (BRASIL, 2015) prevê uma série de garantias processuais que visam garantir a isonomia no sistema judiciário, como o direito à ampla defesa e ao contraditório, o direito à gratuidade judiciária e o direito de recusar o juiz.

Os juízes são obrigados a tomar suas decisões com base na lei e nos fatos apresentados durante o processo. Isso significa que devem aplicar a lei de forma objetiva e imparcial, sem favorecer uma parte em detrimento da outra. A imparcialidade impede que preconceitos pessoais ou interesses pessoais influenciem o julgamento.

A lei é o fundamento do sistema jurídico, e ela deve ser aplicada de forma uniforme a todos os casos. Os juízes devem interpretar a lei de forma correta e imparcial, e devem aplicar a lei de forma justa a todas as partes envolvidas no processo. Os fatos são os elementos que fundamentam as decisões judiciais. Os juízes devem avaliar os fatos de forma imparcial e objetiva, e devem chegar a uma conclusão que seja consistente com os fatos apresentados.

A obrigação dos juízes de tomarem suas decisões com base na lei e nos fatos é prevista na legislação brasileira. A Constituição Federal (BRASIL, 1988), no artigo 93, inciso IX, estabelece que "o juiz não pode decidir com base em valores subjetivos". A legislação processual civil brasileira também prevê essa obrigação. O Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) estabelece que o juiz deve julgar o caso com base na lei e nos fatos, e deve motivar sua decisão de forma clara e objetiva.

Quando um juiz tem motivo legítimo para acreditar que não pode ser imparcial em um caso específico, ele ou ela deve se recusar a atuar nele. Isso evita conflitos de interesse e ajuda a garantir que todas as partes tenham um julgamento justo. Para reforçar a imparcialidade, os sistemas jurídicos muitas vezes estabelecem garantias processuais, como o direito das partes de desafiar a imparcialidade de um juiz, solicitar a sua substituição e recorrer de decisões que considerem parciais.

Os juízes são, geralmente, regidos por códigos de ética que estabelecem padrões rigorosos de comportamento profissional. Esses códigos incentivam a imparcialidade, a integridade e a imunidade contra influências externas inadequadas. A imparcialidade não apenas exige que os juízes ajam de maneira imparcial, mas também que essa imparcialidade seja percebida pelas partes e pelo público em geral. Portanto, os processos judiciais devem ser transparentes, e os juízes devem prestar contas por suas ações e decisões.

O Código de Ética da Magistratura é um conjunto de princípios e normas que orientam o comportamento dos juízes no exercício da profissão. Ele foi aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2008, e tem como objetivo garantir a conduta ética e profissional dos juízes, e promover a confiança e o respeito da sociedade (BRASIL, 2008).

Neste Código de Ética são abordados temas da imparcialidade, uma vez que os juízes devem ser imparciais em suas decisões e julgamentos; da independência, porque os juízes devem ser independentes no exercício de suas funções; da honestidade e integridade, porque os juízes devem ser honestos e íntegros em suas relações pessoais e profissionais; da responsabilidade social, sobretudo porque os juízes devem atuar em prol da sociedade e da justiça.

O Código de Ética da Magistratura é um instrumento importante para garantir a independência do Poder Judiciário, que é um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Os juízes são responsáveis por julgar os casos de forma imparcial e justa, e o Código de Ética da Magistratura ajuda a garantir que eles cumpram esse dever, e também é importante para promover a confiança da sociedade na Justiça. Os cidadãos precisam saber que os juízes estão agindo de forma ética e profissional, e o Código de Ética da Magistratura ajuda a garantir isso (BRASIL, 2008).

Em suma, a imparcialidade dos juízes é fundamental para a integridade do sistema de justiça e para a confiança da sociedade no cumprimento da lei. Quando as partes em um processo têm a certeza de que serão tratadas com justiça por um judiciário imparcial e independente, isso promove a estabilidade social e a proteção dos direitos individuais, contribuindo para a preservação do Estado de Direito. Portanto, a imparcialidade é um dos pilares essenciais da prestação jurisdicional.

2.3 O DEVIDO PROCESSO LEGAL

O devido processo legal é um conceito que assegura que todas as partes envolvidas em um processo legal tenham direito a um julgamento justo e equitativo. Isso inclui o direito à notificação, ao contraditório, que é a oportunidade de apresentar argumentos e contestar alegações, à presunção de inocência e à ampla defesa. Trata-se de um dos fundamentos mais cruciais do sistema jurídico, pois garante que o processo judicial seja justo, equitativo e respeitoso dos direitos fundamentais das partes envolvidas. O devido processo legal, consagrado na Constituição Federal de

1988 é uma garantia constitucional ampla. Também é fundamental no âmbito do direito constitucional brasileiro (BRASIL, 1988).

O devido processo legal é um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, que garante a todos os cidadãos o direito a um processo justo e equitativo. Esse princípio está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LIV, que estabelece que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (BRASIL, 1988).

O devido processo legal é importante para garantir a justiça e a equidade no sistema judiciário. Ele garante que todos os cidadãos sejam tratados de forma igual perante a lei, e que tenham a oportunidade de defender seus direitos de forma justa e imparcial. No Brasil, o devido processo legal é garantido pela legislação processual civil, penal, trabalhista e administrativa.

A partir dele, é fundamental discutir os seguintes aspectos: notificação adequada, contraditório, presunção de inocência, ampla defesa, processo justo e imparcial, recursos adequados, equidade e igualdade de oportunidades, duração razoável do processo, publicidade dos julgamentos.

O devido processo legal começa com a notificação adequada das partes envolvidas em um processo judicial. A previsão legal da notificação judicial está no Código Processual Civil (CPC), no art. 726 e seguintes. A notificação judicial deve ser entendida como uma manifestação formal da vontade de uma determinada pessoa, seja ela, jurídica ou física (BRASIL, 2015).

De modo prático, o objetivo da notificação judicial é eliminar a possibilidade de alegação de desconhecimento sobre determinado assunto juridicamente relevante. Isso significa que todas as partes devem ser informadas de forma clara e oportuna sobre as ações legais movidas contra elas. A notificação permite que as partes estejam cientes dos procedimentos e tenham a oportunidade de se preparar adequadamente para a defesa.

Quanto à garantia do contraditório é uma pedra angular do devido processo legal e implica que todas as partes envolvidas têm o direito de apresentar argumentos e contestar alegações perante o tribunal. Isso garante que os argumentos de ambas as partes sejam ouvidos e considerados, contribuindo para uma decisão justa e equitativa. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o contraditório e a ampla defesa como direitos fundamentais, aplicáveis tanto a processos judiciais quanto administrativos. Esses direitos garantem que todas as partes envolvidas em um

processo tenham a oportunidade de apresentar suas alegações e provas, e de contradizer as alegações da outra parte (BRASIL, 1988).

O contraditório é o direito de uma parte de saber o que a outra parte está alegando, e de ter a oportunidade de se manifestar sobre isso. A ampla defesa é o direito de uma parte de apresentar todas as provas que considere relevantes para o seu caso, e de se defender das alegações da outra parte. Esses direitos são essenciais para garantir a justiça e a equidade no sistema judiciário. Eles garantem que todas as partes tenham a oportunidade de serem ouvidas e de defenderem seus direitos de forma justa e imparcial.

A respeito dessa questão relevante, Hayne (2015), expressa o seguinte:

Tais princípios, do contraditório e da ampla defesa, decorrem do princípio do devido processo legal, insculpido também do art. 5º da CF, inciso LIV que prega que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” Haja vista que ao garantir-se o processo, não se cuida de mero procedimento, mas sim do instrumento para alcance da justiça, e de aplicação mais equânime dos anseios intrínsecos dos preceitos jurídicos positivados ou não. Carecendo o processo de seu complemento essencial de efetividade instrumental numa sociedade politicamente organizada, que é o próprio contraditório e o direito a plenitude de defesa; sem os quais, não se pode viabilizar pelo processo uma bilateralidade imparcial, de maneira a dar a cada um o que é seu, segundo os ditames da ordem jurídica, sem tendenciosidades para um dos lados da relação contraposta (HAYNE, 2015, parágrafo 3).

No Brasil, a presunção de inocência é um princípio constitucional, que está previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, onde ficou estabelecido que uma pessoa acusada de um crime não deve ser considerada culpada até que sua sentença penal condenatória seja transitada em julgado. A presunção de inocência é um princípio importante para garantir a justiça e a equidade no sistema judiciário. Ela garante que uma pessoa acusada de um crime não seja condenada sem um julgamento justo e imparcial (BRASIL, 1988).

No Brasil, ninguém é considerado culpado de um crime até que sua sentença penal condenatória seja transitada em julgado. O trânsito em julgado é a situação em que não há mais possibilidade de recursos contra uma sentença judicial. Considera-se, diante disso, que um julgamento justo e imparcial é aquele em que todas as partes envolvidas têm a oportunidade de apresentar suas alegações e provas, e em que o juiz decide o caso com base na lei e nos fatos (BRASIL, 1988).

Em relação à presunção de inocência, trata-se de um princípio fundamental do devido processo legal em processos criminais. Isso significa que uma pessoa acusada de um crime é considerada inocente até que sua culpa seja comprovada além de qualquer dúvida razoável de acordo com a Constituição Federal do Brasil:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (BRASIL, 1988).

Esse princípio protege os direitos dos acusados e coloca o ônus da prova sobre o Estado. O direito à ampla defesa assegura que todas as partes envolvidas tenham a oportunidade de apresentar evidências, chamar testemunhas, questionar testemunhas adversárias e fazer uso de todas as ferramentas legais disponíveis para proteger seus interesses. Isso garante que nenhuma parte seja prejudicada por falta de oportunidade de se defender adequadamente.

O processo deve ser justo e imparcial. Além dos aspectos procedimentais, o devido processo legal envolve a garantia de que o julgamento seja conduzido por um tribunal imparcial e que as decisões sejam baseadas na lei e nas evidências apresentadas, em vez de preconceitos pessoais ou influências externas. Os recursos adequados devem ser garantidos, pois o devido processo legal inclui o direito de recorrer de decisões judiciais. Isso permite que as partes insatisfeitas busquem revisões ou reconsiderações das decisões, assegurando que erros possam ser corrigidos e que a justiça seja alcançada.

A premissa fundamental do princípio da plenitude de defesa está em reconhecer a todas as partes, inclusive ao Réu, igualdade de condições frente ao processo. As condições de atuação de qualidade técnica e possibilidade de contra-razoar tudo que lhe for imputado é o que apontará a existência de um julgamento justo. Para que a sociedade possa analisar um julgamento real dos fatos, para que haja um “bom combate”, é preciso que as possibilidades de argumentação e atuação sejam iguais para que as partes influenciem no livre convencimento dos jurados (BORGES; CARNEIRO, 2017, p. 42-43).

Para Figueiredo (2013), a imparcialidade do juiz é um princípio fundamental do processo judicial. O juiz deve julgar o caso de forma justa e equitativa, sem se deixar influenciar por suas próprias convicções ou opiniões. Tal postura é determinante para

garantir a justiça e a equidade no sistema judiciário, bem como para garantir que as partes envolvidas no processo tenham a oportunidade de serem ouvidas e de defenderem seus direitos de forma justa. As partes têm o direito de exigir um juiz imparcial, e o Estado tem o dever de garantir a imparcialidade da justiça.

A imparcialidade do juiz é uma garantia de justiça para as partes e, embora não esteja expressa, é uma garantia constitucional. Por isso, tem as partes o direito de exigir um juiz imparcial; e o Estado que reservou para si o exercício da função jurisdicional, tem o correspondente dever de agir com imparcialidade na solução das causas que lhe são submetidas. A propósito disso, observe-se o seguinte:

A doutrina tradicional visando impor limites à participação do juiz no processo costuma afirmar que, na medida em que este pudesse atuar *ex officio* (seja determinando provas, seja concedendo uma medida antecipatória, seja condenando uma das partes nas penas previstas para o litigante de má-fé, impondo multas coercitivas e de apoio às medidas executivas e mandamentais), estaria abrindo mão de sua imparcialidade, já que fazendo isso estaria privilegiando uma parte em detrimento da outra. Por esta razão, aqueles que são contrários ao ativismo judicial, afirmam que o juiz não deve ter uma atuação muito ativa porque estaria a comprometer o princípio da imparcialidade (FIGUEIREDO, 2013, parágrafo 4).

O devido processo legal exige que todas as partes sejam tratadas com equidade e igualdade de oportunidades perante a lei. Isso significa que nenhuma parte deve ser favorecida ou prejudicada com base em características pessoais, como raça, gênero, religião ou status socioeconômico. O devido processo legal também inclui o direito a um julgamento em um prazo razoável. Isso evita que as partes sejam submetidas a processos judiciais intermináveis e assegura que os litígios sejam resolvidos de forma eficiente (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS [TJDFT], 2020).

Os julgamentos devem prezar pela publicidade. No sistema legal de justiça, os julgamentos são conduzidos de forma pública, permitindo que o público em geral e a mídia acompanhem o processo e as decisões judiciais. Isso ajuda a garantir a transparência e a responsabilização no sistema de justiça.

O devido processo legal é um princípio essencial que protege os direitos fundamentais das partes envolvidas em um processo judicial, garantindo que o sistema de justiça opere de maneira justa, equitativa e imparcial. É um pilar fundamental do Estado de Direito e contribui para a preservação da confiança na justiça e na proteção dos direitos individuais (BRASIL, 1988).

2.4 HIERARQUIA, JURISDIÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS

Em muitos países, o sistema judicial é organizado em uma hierarquia, com tribunais de diferentes níveis, desde tribunais de primeira instância até tribunais de apelação e, em alguns casos, tribunais supremos. Cada nível desempenha um papel específico na prestação jurisdicional e na revisão das decisões dos tribunais inferiores. Essa hierarquia é um componente fundamental da organização do Poder Judiciário. Esse sistema estratificado desempenha um papel crucial na prestação jurisdicional, na revisão de decisões e na manutenção da consistência e coerência no sistema legal.

Os tribunais de primeira instância, também conhecidos como tribunais inferiores ou de base, são geralmente o ponto de partida para a maioria dos casos judiciais. Eles são responsáveis por ouvir testemunhas, analisar evidências e tomar decisões iniciais nos casos apresentados. Suas decisões são fundamentais, pois afetam diretamente as partes envolvidas.

Os tribunais de apelação, também chamados de tribunais de segunda instância, têm a função de revisar as decisões dos tribunais de primeira instância. Eles examinam se as decisões foram tomadas de acordo com a lei e se os procedimentos legais foram seguidos corretamente. Caso uma das partes discorde da decisão do tribunal de primeira instância, ela pode recorrer a um tribunal de apelação. Muitos países possuem tribunais supremos ou cortes supremas, que ocupam o topo da hierarquia judicial. O papel desses tribunais é revisar decisões dos tribunais de apelação e estabelecer precedentes legais de alto nível que orientam a interpretação da lei em todo o sistema jurídico. As decisões dos tribunais supremos frequentemente têm impacto significativo na jurisprudência e no desenvolvimento do direito.

Além da divisão por instâncias, os sistemas judiciais também podem incluir tribunais especializados para áreas específicas do direito, como tribunais de família, tribunais de trabalho, tribunais administrativos e tribunais criminais. Esses tribunais lidam com casos que se enquadram em suas áreas de especialização e, em alguns casos, podem ter suas próprias instâncias de apelação.

A hierarquia do sistema judicial desempenha um papel crucial na revisão de erros judiciais e na correção de injustiças. Se uma parte acreditar que uma decisão foi injusta ou que houve um erro legal, ela pode recorrer a tribunais superiores para revisão e, potencialmente, correção. A existência de tribunais de apelação e tribunais

supremos ajuda a garantir a uniformidade na interpretação da lei em todo o sistema jurídico. Isso é particularmente importante quando há ambiguidade ou disputas sobre a aplicação da lei.

A hierarquia do sistema judicial também se relaciona com o princípio da separação de poderes, garantindo que o poder judiciário possa revisar e controlar a legalidade das ações do poder executivo e legislativo. A existência de diferentes níveis de tribunais proporciona às partes um sistema de recursos que assegura que elas tenham a oportunidade de contestar decisões adversas, garantindo, assim, o acesso à justiça (BRASIL, 2023).

A hierarquia do sistema judicial desempenha um papel essencial na organização e operação do Poder Judiciário. Ela assegura a revisão adequada das decisões judiciais, promove a consistência na interpretação da lei e fornece um mecanismo importante para a correção de erros judiciais. Além disso, ela contribui para a garantia dos direitos individuais e para a manutenção do Estado de Direito.

A garantia de cumprimento das decisões judiciais é uma parte crucial da prestação jurisdicional. Isso implica o uso da força policial ou outros meios para assegurar a execução das sentenças e a proteção dos direitos das partes vencedoras. A execução das decisões judiciais envolve garantir que as partes vencidas cumpram as obrigações impostas pelo tribunal. Isso pode incluir o pagamento de indenizações, a entrega de bens ou a realização de ações específicas determinadas pelo tribunal. Quando as partes não cumprem voluntariamente uma decisão judicial, o sistema judicial pode recorrer à força policial ou a outros meios legais para garantir a execução. Isso pode incluir a emissão de ordens judiciais de execução, penhoras de bens, bloqueio de contas bancárias ou a prisão de devedores em casos de dívidas judiciais.

Para tanto, a autoridade do tribunal é fundamental para a execução das decisões. As decisões judiciais têm força de lei e são vinculativas para as partes envolvidas. Isso significa que o não cumprimento de uma decisão judicial pode resultar em consequências legais graves. Neste sentido, a execução das decisões judiciais é essencial para garantir a equidade e a justiça no sistema legal. Ela assegura que as partes vencedoras obtenham o alívio a que têm direito e que as partes perdedoras cumpram suas obrigações de acordo com a lei.

Em casos específicos, como a execução de sentenças criminais ou de decisões de direito de família, podem ser necessários mecanismos de execução especiais. Isso pode incluir a supervisão de visitas parentais, ordens de restituição de bens roubados

ou medidas para garantir o cumprimento de penas criminais. A execução das decisões também visa proteger os direitos das partes vencedoras. Isso garante que as decisões judiciais não se tornem meros documentos sem valor prático, mas sim instrumentos eficazes para fazer valer os direitos das partes.

Em muitos sistemas legais, há um processo específico para a execução das decisões judiciais. Isso inclui a apresentação de petições ao tribunal de execução, a notificação das partes envolvidas e a aplicação de medidas de execução apropriadas. Embora a execução seja essencial, é importante que os devedores ou as partes perdedoras tenham garantias processuais para proteger seus direitos durante o processo de execução. Isso pode incluir o direito de contestar a execução, de apresentar defesas e de buscar revisão judicial das medidas de execução. Em alguns casos, pode haver controvérsias relacionadas à execução das decisões judiciais. Isso pode resultar em processos adicionais para resolver essas disputas e garantir que a execução seja justa e de acordo com a lei.

É, em função do exposto, que a execução das decisões judiciais desempenha um papel vital na garantia da eficácia do sistema de justiça. Ela assegura que as partes vencedoras obtenham justiça e que os direitos e as obrigações estabelecidos pelas decisões judiciais sejam respeitados. Além disso, a execução contribui para a manutenção do Estado de Direito e para a integridade do sistema legal.

No Brasil, a divisão de jurisdição entre os tribunais é estabelecida de acordo com a Constituição Federal (BRASIL, 1988) e a legislação infraconstitucional. O sistema judicial brasileiro é composto por diversos tribunais, cada um com sua própria competência e área de atuação. Em termos de tipos de casos, no Brasil, temos diferentes ramos do direito, como o Direito Civil, Criminal, Trabalhista, Eleitoral entre outros. Cada um desses ramos do direito possui tribunais especializados para julgar os respectivos casos. Por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), é responsável por julgar casos de direito civil, criminal e infrações penais comuns não alcançadas pela competência do Supremo Tribunal Federal (STF). Já o Tribunal Superior do Trabalho (TST) é o responsável por julgar os casos trabalhistas de âmbito nacional.

Quanto à divisão geográfica, o Brasil possui tribunais federais, estaduais e regionais. Os tribunais federais têm jurisdição em todo o território brasileiro e são responsáveis por julgar casos relacionados à legislação federal, como questões tributárias, previdenciárias e relacionadas aos direitos humanos. Já os tribunais

estaduais possuem jurisdição dentro de seus respectivos estados e tratam de casos relacionados ao direito estadual, como litígios cíveis, crimes comuns, dentre outros. Em relação aos tribunais regionais, temos os Tribunais Regionais Federais, que têm jurisdição em diferentes regiões do país para julgar questões decorrentes da aplicação do direito federal (ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO [ALESP], 2010).

A jurisdição é um conceito fundamental no sistema judicial, definindo os limites da autoridade de um tribunal para ouvir e decidir casos específicos. A jurisdição, conforme explica Russar (2008), é a forma como o Direito é aplicado em uma situação específica, sendo realizado por uma terceira parte imparcial, o que representa uma responsabilidade essencial do Estado. Características como substitutividade, exclusividade, imparcialidade, monopolização pelo Estado, inércia e unicidade são atribuídas à jurisdição. A capacidade de tornar uma decisão indiscutível é outra característica da jurisdição, além dela ser a única função do Estado que pode ter um caráter definitivo. A jurisdição, de forma monopolizada, é exercida apenas pelo Estado, inclusive em casos de arbitragem. Por fim, a inércia da jurisdição é ativada por provocação e, uma vez iniciada, deve progredir oficialmente, enquanto a unidade é mantida pela distribuição do poder judicial em várias competências (RUSSAR, 2008).

Quanto à divisão, a jurisdição pode se assim compreendida (LIMA, 2016):

A) quanto ao objeto ou matéria: jurisdição penal, trata apenas das matérias penais. E jurisdição cível, tratará, com exceção das matérias penais, de todas as demais (trabalhista, família, etc.).

B) quanto aos organismos judiciários que a exercem:

B.1) jurisdição comum: a justiça federal da união (comum) é composta por juizes federais que atuam na primeira instância e nos tribunais regionais federais (segunda instância), além dos juizados especiais federais. Sua competência está fixada nos artigos 108 e 109 da constituição.

B.2) jurisdição especial:

B.2.1) justiça eleitoral: regulamenta os procedimentos eleitorais, a ela compete monitorar e apurar as eleições bem como diplomar os candidatos eleitos (arts. 118 a 121 cf).

B.2.2) justiça do trabalho: julga conflitos individuais e coletivos entre empregado e patrão, composta por tribunais regionais (TRT) e tribunais superiores (TST), regulada pelo art. 114 cf/88.

B.2.3) justiça militar: a ela cabe julgar e processar crimes militares definidos em lei (arts. 122 a 124 cf/88).

C) quanto à posição hierárquica dos órgãos:

C.1) jurisdição superior: exercida pelos tribunais superiores.

STF; STJ; TST; TSE; STM (militar)

C.2) tribunais de apelação

TJ; TRF; TRT; TRE

C.3) jurisdição inferior: composta por juízes de primeira instância, como juízes estaduais, juízes eleitorais, juízes militares (onde houver) (LIMA, 2016, linha 61-85).

Em alguns casos, a determinação da jurisdição adequada pode ser um desafio, especialmente em questões que envolvem a internet e transações comerciais globais. Questões de jurisdição podem levar a litígios sobre onde um caso deve ser ouvido. A jurisdição desempenha um papel fundamental na garantia do devido processo legal. Isso significa que as partes têm o direito de ter seu caso ouvido perante um tribunal competente e imparcial e que a jurisdição deve ser aplicada de acordo com as leis e procedimentos apropriados.

A jurisdição é um elemento fundamental do sistema de justiça que define a competência dos tribunais para ouvir e decidir casos. Ela desempenha um papel crucial na organização do sistema legal, na proteção dos direitos das partes e na administração da justiça de forma eficaz e eficiente.

2.5 O RESPEITO PELOS DIREITOS HUMANOS

A prestação jurisdicional deve sempre respeitar os direitos humanos fundamentais, incluindo o direito a um julgamento justo, a não ser submetido a tratamento cruel ou degradante e o direito à igualdade perante a lei. O respeito pelos direitos humanos é um pilar fundamental da prestação jurisdicional e um componente essencial do Estado de Direito.

Esses direitos foram adotados e proclamados pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948, expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948). Tornou-se o documento fundamental para guiar a política de paz em âmbito internacional, e de respeito e promoção da dignidade das pessoas em todo o mundo, no pós-guerra.

Os direitos humanos fundamentais são direitos inalienáveis e universais reconhecidos pela comunidade internacional como essenciais para a dignidade e a liberdade humanas. Eles incluem, entre outros, o direito a um julgamento justo, o direito à igualdade perante a lei, o direito à liberdade e segurança pessoal, o direito à não discriminação e o direito a não ser submetido a tratamento cruel, desumano ou degradante.

A DUDH estabelece, em seus artigos 1, 2 e 3, o seguinte:

Artigo 1 - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2 - 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.; 2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3 - Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (DUDH, 1948).

O direito a um julgamento justo é um dos princípios mais fundamentais do sistema jurídico. Isso inclui o direito à igualdade perante a lei, o direito ao devido processo legal, o direito à ampla defesa, o direito a um tribunal imparcial e independente, o direito à presunção de inocência e o direito a um julgamento público e justo. Garantir esses direitos é essencial para proteger as pessoas contra acusações injustas e abuso de poder estatal.

Artigo 6 - Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo 7 - Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8 - Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei (DUDH, 1948).

O direito a não ser submetido a tratamento cruel, desumano ou degradante é um princípio fundamental de direitos humanos que proíbe a tortura, maus-tratos e punições cruéis. Os tribunais têm a responsabilidade de garantir que os direitos humanos sejam respeitados e que qualquer evidência obtida por meio de tortura ou maus-tratos seja excluída dos processos legais.

O direito à igualdade perante a lei exige que todas as pessoas sejam tratadas com equidade e justiça, independentemente de sua origem étnica, raça, gênero,

religião, orientação sexual, deficiência ou qualquer outra característica pessoal. Os tribunais desempenham um papel crucial na aplicação desse princípio, evitando discriminação e garantindo que a lei seja aplicada de forma justa e imparcial.

Os tribunais desempenham um papel fundamental na proteção de grupos vulneráveis, como crianças, refugiados, pessoas com deficiência e outras minorias que podem ser mais suscetíveis à violação de seus direitos humanos. Eles devem garantir que esses grupos tenham acesso igualitário à justiça e que seus direitos sejam protegidos de forma eficaz.

Artigo 8 - Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo 9 - Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10 - Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele (DUDH, 1948).

Os tribunais têm a responsabilidade de supervisionar as ações dos órgãos estatais, incluindo a polícia e as agências de segurança, para garantir que eles não violem os direitos humanos durante o cumprimento de suas funções. O direito a um recurso judicial eficaz é essencial para a proteção dos direitos humanos. Isso significa que as pessoas têm o direito de buscar reparação em um tribunal se acreditarem que seus direitos foram violados. Os tribunais devem facilitar o acesso à justiça e garantir que os recursos sejam eficazes e prontamente disponíveis.

Artigo 11 - 1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.; 2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso (DUDH, 1948).

Em muitos casos, os órgãos de monitoramento de direitos humanos, como tribunais internacionais e cortes regionais de direitos humanos, desempenham um papel importante na garantia do respeito pelos direitos humanos em nível global e regional, sendo uma pedra angular da prestação jurisdicional e do Estado de Direito. Os tribunais desempenham um papel crucial na proteção e promoção desses direitos, garantindo que todas as pessoas sejam tratadas com dignidade, igualdade e justiça

perante a lei. Isso é essencial para a preservação da democracia, da liberdade individual e da confiança no sistema de justiça.

3 A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO BRASIL

A efetividade da prestação jurisdicional no Brasil é um tema de extrema relevância e que suscita diversos questionamentos. Embora o acesso à justiça seja um direito fundamental assegurado pela Constituição, a realidade brasileira muitas vezes apresenta obstáculos que dificultam sua concretização plena.

Um dos desafios é a morosidade do sistema judiciário. Processos que se arrastam por anos a fio impactam negativamente a vida das partes envolvidas, resultando em uma sensação de injustiça e descrença no sistema. A lentidão na tramitação processual pode ser atribuída a diversos fatores, tais como a falta de estrutura do Poder Judiciário, a carência de recursos humanos e tecnológicos, além da excessiva burocracia.

Outro ponto que merece destaque é a desigualdade de acesso à justiça. Muitos cidadãos não possuem os recursos financeiros necessários para arcar com os custos processuais, o que limita seu acesso ao sistema judicial. Além disso, a falta de informações sobre os direitos e os mecanismos disponíveis para buscar a solução de conflitos também é um obstáculo para a efetividade da prestação jurisdicional.

3.1 O CENÁRIO ATUAL DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Para a compreensão do Judiciário Brasileiro atual, o Relatório “A Justiça em Números 2023” é fundamental. O Relatório atual assume uma posição de destaque como um dos principais documentos de divulgação e transparência do Poder Judiciário. Reunindo dados abrangentes sobre a atuação do Judiciário, este relatório único proporciona informações sobre despesas, receitas, acesso à justiça e uma ampla gama de indicadores processuais. Esses indicadores incluem medidas que avaliam o desempenho, a informatização, a produtividade, a capacidade de recurso no sistema judicial, entre outros dados empiricamente colhidos (CNJ, 2023).

De acordo com o CNJ (2023), o ano de 2022 foi um ano de completa recuperação e retorno aos níveis de prestação jurisdicional observados antes da pandemia de covid-19, ocorrida em 2020. Os anos de 2020 e 2021 foram períodos

incomuns, marcados por altas taxas de mortalidade devido à pandemia e pelas restrições sociais impostas à população brasileira e global. Apesar desse contexto desafiador, as iniciativas promovidas pelo CNJ no contexto do Programa Justiça 4.0 e na modernização do sistema judiciário possibilitaram a continuidade da oferta de serviços jurídicos e o acesso à justiça (CNJ, 2023).

Houve também uma notável transição digital no Judiciário Brasileiro. O "Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos" representa um marco na inovação e transformação digital do Poder Judiciário, introduzindo conceitos como domicílio eletrônico, implementação do Juízo 100% Digital, criação do Balcão Virtual, lançamento da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), e possibilitando a consolidação e aprimoramento do DataJud. Essas inovações desempenharam um papel crucial na aprimoração dos serviços jurídicos e no aumento da eficiência (CNJ, 2023).

Atualmente, todos os tribunais aderiram completamente ao sistema de juízo digital, o qual já engloba 79% de todas as serventias judiciais. Nessas unidades jurisdicionais, todos os procedimentos legais podem ser realizados de forma eletrônica e remota, inclusive audiências e sessões de julgamento. Além disso, existem atualmente 194 Núcleos de Justiça 4.0 em funcionamento. Essa nova abordagem permite uma organização da justiça mais inovadora e eficiente, uma vez que a especialização em áreas importantes do direito pode ser conduzida de maneira completamente virtual e sem a necessidade de novas estruturas físicas. Isso resulta em economia para o governo e proporciona um atendimento de qualidade aos cidadãos que buscam a justiça para resolver seus conflitos (CNJ, 2023).

De acordo com o Relatório do CNJ, a retomada dos serviços presenciais em 2022, criou uma expectativa de um aumento nos gastos do Poder Judiciário em comparação com o ano anterior. As despesas totais do Judiciário totalizaram 116 bilhões, representando um crescimento de 5,5% em relação a 2021, considerando valores ajustados pela inflação para uma comparação adequada. Esse aumento decorre do aumento dos gastos com despesas de capital em 42,1%, com 2,2 bilhões a mais; das outras despesas correntes em 18%, com um aumento de 9,1 bilhões; e dos gastos com recursos humanos, com uma variação positiva de 4%, totalizando 104,7 bilhões (CNJ, 2023).

O custo por serviço de Justiça por habitante também aumentou em 4,8%, chegando a 540,06 reais por cidadão, e o gasto em relação ao PIB permaneceu em

1,2%, mantendo-se no mesmo patamar do ano anterior. Além disso, o Judiciário é uma fonte de arrecadação para os cofres públicos, gerando 67,85 bilhões em 2022, como resultado de sua atividade jurisdicional. Isso representa um retorno de cerca de 58% das despesas realizadas, sendo o segundo maior montante na série histórica. Grande parte dessa arrecadação decorre do pagamento de dívidas resultantes de execução fiscal (33 bilhões) e recolhimento de custas (19,7 bilhões), além de outras receitas provenientes de imposto de transmissão causa mortis em inventários judiciais, execução previdenciária, penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho e imposto de renda (CNJ, 2023).

Atualmente, todos os tribunais adotaram o sistema de juízo digital. Todos os procedimentos legais podem ser realizados de forma eletrônica e remota. Existem diversos Núcleos de Justiça 4.0 em funcionamento em prol da eficiência do sistema judiciário. O Poder Judiciário é composto por 15.321 unidades judiciárias de primeiro grau. Cerca de 44,9% dos municípios (2.503 cidades), são sede de comarcas na Justiça Estadual, abrangendo 89% da população; cerca de 39,6% dos 588 municípios localizados em regiões de fronteira têm unidades judiciárias (CNJ, 2023).

Também foi verificado o aumento de acesso à justiça.

O acesso à justiça aumentou em 2022 e registrou 2,9 milhões de casos novos a mais do que em 2021, o maior pico de demanda judicial de toda a série histórica compreendida entre os anos de 2009 a 2022, o que pode denotar o ingresso de ações represadas nos anos de 2020 e 2021 em razão da pandemia. Foram 31,5 milhões processos judiciais ingressados durante o ano. O número de processos baixados também cresceu, em 3 milhões (10%), e o número de casos julgados em 2,9 milhões (10,9%). Ainda assim, o estoque processual cresceu em 1,8 milhão de processos, finalizando o ano de 2022 com o maior número de processos em tramitação da série histórica. São ao todo 81,4 milhões processos em tramitação (CNJ, 2023, p. 299).

3.2 PRINCIPAIS GARGALOS E MOROSIDADE DO SISTEMA JUDICIAL

Na análise de Oliveira e Cunha (2020), já há no sistema judiciário brasileiro a digitalização dos processos, o uso de sistemas digitais para acompanhamento dos casos e a criação de páginas eletrônicas dos tribunais. No entanto, é importante destacar que o principal enfoque do uso da tecnologia nessas áreas não tem sido necessariamente a melhoria dos serviços jurisdicionais ou a análise e produção de políticas públicas para aprimorar a qualidade dos serviços oferecidos pela instituição e a satisfação e confiança do cidadão. A coleta de dados no sistema de Justiça, bem

como o discurso de modernização dos tribunais por meio da tecnologia e da produção de dados, tem permanecido padronizado e centralizado desde os anos 2000, perdendo sua relevância ao longo do tempo (OLIVEIRA; CUNHA, 2020).

Ao privilegiar a produção de dados para métricas quantitativas da eficiência dos tribunais com dados principais de entrada e saída dos processos no sistema, sem se ater às especificidades e complexidades dos casos, ao perfil das partes que utilizam o Judiciário e à forma pela qual ele é utilizado, o uso da tecnologia nos tribunais não vem acompanhando o movimento para o emprego de *big data* como instrumento de monitoramento efetivo das atividades do Judiciário e das demais instituições do sistema de Justiça (OLIVEIRA; CUNHA, 2020, p. 18).

A partir de sua experiência como advogado e conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Teixeira (2013), trata do gargalo do judiciário e traduz como é estar dependente das decisões de Primeira Instância. Segundo ele:

É lá, perante os juízes, que tudo tem início e fim. Sendo assim, a primeira instância deveria receber por parte da administração da justiça maior atenção, eis que lá falta quase tudo. É comum a ausência de juízes e de servidores e a tecnologia é insatisfatória ou mal utilizada. São péssimas as condições de trabalho, inclusive nas grandes cidades. Até a maneira como as decisões judiciais são publicadas interfere para o mau funcionamento do Judiciário. Explico: Se a decisão do Juiz fosse publicada com clareza a facilitar ao advogado a sua exata compreensão, sem a sua ida ao Fórum, o funcionário que iria atendê-lo poderia ocupar-se com outras tarefas (TEIXEIRA, 2013, parágrafo 1).

Em diversas ocasiões, advogados são obrigados a tomar decisões que os conduzem a comparecer em juízo sem uma real necessidade, resultando em desperdício de tempo, aumento dos custos processuais e sobrecarga aos servidores do sistema judiciário. Segundo ele:

Assim, fazer publicar, apenas e tão-somente, defiro o pedido ou indefiro o pedido, não espelha a realidade da decisão tomada, o que obriga o advogado deslocar-se até o Fórum para melhor compreendê-la e, muitas das vezes, sem necessidade alguma, acarretando os problemas elencados (TEIXEIRA, 2013, parágrafo 1).

De acordo com o Tribunal Superior do Trabalho (2013), através de sua Secretaria de Comunicação, há um excesso de litigiosidade, conforme constatação do Relatório a “Justiça em Números” do CNJ. Os dados indicam que são 92,2 milhões de processos em tramitação. Ou seja, a cada dois habitantes, um litiga. O relatório

também constatou que, em todos os segmentos, 84% ou 83% deste montante está no primeiro grau. De acordo com a mesma secretaria do TST,

O grande problema está na execução. Nas Justiças Estadual e Federal, as execuções fiscais de título extrajudicial alcançam taxa de congestionamento de 89%. Em relação aos processos na fase de conhecimento, essa taxa é de 60%. E 35% do total destes 92 milhões de processos em tramitação são de execução fiscal. É uma inadimplência muito grande, que tem diversas causas. Não é um problema só do sistema de justiça, é um problema social, que tem de ser enfrentado no que diz respeito ao Poder Judiciário (TST, 2023, parágrafo 1).

A Emenda Constitucional 45/2004 introduziu explicitamente na Constituição Federal de 1988 o direito fundamental ao processo em prazo razoável, explicitando que antes era tratado de forma indireta no ordenamento jurídico. O princípio da celeridade processual também é abordado no artigo 2º do Código de Processo Civil de 2015, estabelecendo que o processo é iniciado pelas partes e deve ser impulsionado oficialmente. Tal posição tem a ver com a importância de garantir um andamento ágil e eficiente aos processos judiciais (BRASIL, 2004; BRASIL, 2015).

Conforme compreensão do Supremo Tribunal Federal (STF, 2020) a Emenda Constitucional 45/2004, conhecida como Reforma do Judiciário, nasceu com o objetivo de aprimorar o sistema judiciário brasileiro em termos de agilidade e eficiência. Trouxe diversas mudanças na organização e funcionamento da Justiça do país. Uma das principais alterações foi a inclusão, no artigo 5º, inciso LXXVIII, da garantia da "razoável duração do processo" como um direito previsto na Constituição. Além disso, tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos passaram a ter status constitucional quando aprovados pelo Congresso Nacional, seguindo o mesmo processo das emendas constitucionais.

Todavia, o sistema judiciário frequentemente é associado à lentidão, o que gera insatisfação generalizada. No entanto, além dessa insatisfação, a demora processual acarreta consequências significativas para as partes envolvidas. Por exemplo, a duração excessiva do processo pode levar à perda de sua relevância, situações como o falecimento do autor podem ocorrer, a prestação jurisdicional pode se tornar ineficaz e os custos emocionais e financeiros podem superar o valor almejado na sentença (VIEIRA, 2020).

Na visão de Ponciano, o maior problema da Justiça é a morosidade ou lentidão.

[...] Ela evidenciou-se a partir do advento da Constituição Federal de 1988, pois, ao garantir o acesso Justiça e ampliar o rol dos direitos fundamentais, a Lei Maior abriu caminho para uma corrida em massa ao Judiciário de várias demandas sociais. Isso gerou um aumento considerável da quantidade de processos e, conseqüentemente, da taxa de congestionamento (indicador que leva em conta o total de casos novos que ingressaram, os casos baixados e o estoque pendente ao final do período anterior ao período base) (Ponciano, 2023, parágrafo 3).

A partir do marco histórico, que é a Constituição Federal, o judiciário não demonstrou estrutura suficiente para atender à demanda.

O aumento da demanda, no entanto, encontrou o Judiciário com uma estrutura despreparada para processar e julgar as causas no tempo necessário, pois a constância e a intensidade das mudanças sociais são maiores do que as condições de adaptação da organização e estrutura das instituições públicas (Ponciano, 2023, parágrafo 3).

Em estudo sobre morosidade no Poder Judiciário, Stumpf (2009) identifica causas internas e causas externas que podem explicar este fenômeno.

[...] as causas internas da morosidade são aquelas cujo enfrentamento as soluções estão ao alcance do próprio Judiciário, por iniciativa direta, ainda que influenciadas sejam de modo indireto por fatores outros. Tradicionalmente, veremos, as dificuldades de ordem material e estrutural são apontadas como as mais importantes e, em regra, apontadas como conseqüências de carências outras, em especial orçamentárias. É o caso, por exemplo, das causas estruturais examinadas adiante (STUMPF, 2009, p.16).

Entretanto, segundo o pesquisador supra mencionado, já vem sendo elaborada e amadurecida a concepção de que não somente limitações estruturais impactam na eficácia da atividade jurisdicional, mas também as lacunas e até mesmo a ausência de diretrizes administrativas, em particular no que concerne às atividades auxiliares, configuram-se como fatores preponderantes. Tais influências revelam-se de maior relevância do que as próprias fragilidades estruturais, o que pode ser prontamente constatado na vivência e dinâmica do ambiente forense (STUMPF, 2009).

Na análise de Gomes (2022), a quantidade considerável de ações judiciais reflete a falta de maturidade dos indivíduos brasileiros em solucionar seus próprios conflitos sem a intervenção do Poder Judiciário. Muitas dessas demandas poderiam ter sido resolvidas por meio de procedimentos administrativos, recorrendo ao sistema judiciário apenas em último recurso.

Além dos mais de R\$ 100 bilhões por ano gastos com Judiciário, a base nacional de dados do Poder Judiciário, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), contabilizou o total de 76.410.786 milhões de processos em tramitação até o dia 31 de agosto de 2022 (GOMES, 2022, parágrafo 6).

Em 2021, o Poder Judiciário deu conta de 26,9 milhões de processos, mostrando um aumento impressionante de 11,1% em comparação com as resoluções de 2020. No entanto, isso não significou um alívio na pilha de casos a serem resolvidos. Durante o mesmo período, houve um surgimento de 27,7 milhões de novas ações, algumas delas sendo reabertas para tramitação, resultando em um acréscimo de 10,4% (GOMES, 2022).

Segundo o relatório do CNJ, o custo individual do Poder Judiciário no Brasil, desde 2012, tem se equilibrado numa balança financeira que oscila entre R\$ 400,00 e R\$ 455,00. Mesmo com uma queda de despesas de 5,6% em relação a 2020, os gastos com pessoal consumiram 91,5% do orçamento em 2021. No mesmo ano, o custo pelo serviço de Justiça foi de R\$ 489,91 por habitante (CNJ, 2022).

Os dados do CNJ sugerem uma estrutura de custos para o Poder Judiciário brasileiro estável per capita desde 2012. Todavia, observando de outra perspectiva, a estagnação pode indicar uma falta de inovação nas formas de gerir os recursos jurídicos. O relatório também destaca que 91,5% do orçamento de 2021 foram dedicados a despesas pessoais, mesmo com uma queda de despesas gerais de 5,6% em relação a 2020. Este cenário parece propício para o incentivo de soluções tecnológicas que possam otimizar a utilização da mão de obra humana. Em 2021, o serviço de justiça custou R\$ 489,91 por habitante. Isso ressalta que o acesso à Justiça, um direito constitucional, tem um preço alto, sugerindo, por exemplo, o incentivo e implementação da resolução de conflitos de forma extrajudicial.

4 MEIOS ADEQUADOS PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS

No contexto jurídico contemporâneo, a busca por meios eficazes e eficientes para a resolução de conflitos tornou-se imperativa. Os tradicionais litígios judiciais muitas vezes revelam-se morosos e onerosos, incapazes de atender plenamente às demandas da sociedade moderna. Diante desse cenário, emerge a necessidade de

explorar e promover os chamados Meios Adequados para a Solução de Conflitos (MASC), como alternativas viáveis e complementares ao sistema judicial tradicional.

Na visão de Panerari (2017), a mediação e a conciliação podem ser consideradas instrumentos da pacificação social. Consoante ao recém-estabelecido Código de Processo Civil e à Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, vislumbra-se como desiderato primordial a difusão da cultura pacificadora e o fomento à prestação de serviços autocompositivos de elevada qualidade. Ademais, propugna-se pelo estímulo aos tribunais no sentido de se organizarem e delinearem programas abrangentes de autocomposição, reiterando, por conseguinte, a incumbência do Conselho Nacional de Justiça como agente fomentador na implementação de políticas públicas.

O Novo Código de Processo Civil (CPC) trouxe em seu art. 3º, § 2º, uma verdadeira revolução na política pública de autocomposição, modificando a metodologia seguida pelo Código de Processo Civil de 1973 com relação ao processo de conhecimento do rito comum, onde as partes somente tentavam a conciliação após a apresentação da contestação, ocasionando grande aborrecimento as partes com a lentidão do fim da lide (PANERARI, 2017, parágrafo 10).

Com a introdução do Novo Código de Processo Civil, observa-se uma subversão desse paradigma, em que a contestação não mais precede a conciliação. Tal inversão tem por fundamento a constatação, advinda das experiências sob o antigo código, de que o método antecedente era moroso e desprovido de eficácia. No cenário atual, a conciliação é promovida inicialmente, reservando-se a apresentação da defesa para uma fase subsequente, caso não se concretize uma composição. Destaca-se, sob o novo diploma processual, que a promoção da autocomposição nas controvérsias não se restringe exclusivamente ao Estado.

A solução do litígio por intermédio da mediação e conciliação é orientada pela preocupação em preservar o aspecto emocional das partes litigantes, ao passo que proporciona ao cidadão a viabilidade de buscar a tutela jurisdicional e obter, de maneira célere, uma resposta para suas demandas (PANERARI, 2017).

De acordo com Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI, 2019), dentre as principais vantagens do uso de uma Câmara de Mediação e Arbitragem estão estas:

Rapidez nas soluções – A relação de tempo é muito significativa: as Mediações podem durar de três a seis meses; as Arbitragens geralmente,

dois anos. Já o processo judicial leva pelo menos cinco anos e, na média, oito anos. Mesmo a mediação judicial pode durar mais do que a privada por causa da flexibilidade de procedimento das câmaras privadas. Isso se dá, porque o andamento dos casos depende mais da cooperação das partes para o curso do procedimento (ABPI, 2019, parágrafo 4).

Melhor Custo-benefício – A mediação via extrajudicial é sempre mais barata do que qualquer processo judicial. Esse custo-benefício é inegável. Mesmo considerando que os custos diretos da Mediação e da Arbitragem sejam maiores, uma vez que os especialistas são remunerados a preço de mercado, é bom fazer as contas, pois como o procedimento é muito mais rápido, o custo final acaba sendo menor. Ainda é preciso lembrar que ao recorrer às câmaras, é possível dispensar a contratação (e o ônus) de infraestrutura (local neutro e pessoal de suporte) (ABPI, 2019, parágrafo 5).

Confidencialidade – Outra vantagem é que, na Mediação e Arbitragem, tudo é confidencial, ao contrário do procedimento judicial, que é público. O bom da confidencialidade é que ajuda a preservar o relacionamento das partes.

Especialização – Mas um dos pontos mais vantajosos de resoluções de controvérsias via extrajudiciais é a especialização. Sim, pois se o juiz ou mediador judicial é generalista, o árbitro ou mediador é sempre mais focado no assunto em questão. A especialização dos árbitros evita a imprevisibilidade das decisões tomadas por um juiz generalista (ABPI, 2019, parágrafo 6).

A resolução de conflitos no Brasil é regulamentada pela legislação, abrangendo diversas áreas e refletindo a importância atribuída à busca pela justiça e pela pacificação social. Essa legislação oferece diversos meios para resolver disputas de forma adequada aos diferentes tipos de conflitos existentes. O Poder Judiciário desempenha um papel central nesse processo, sendo que a Constituição Federal de 1988 estabelece as bases para a organização do sistema judiciário brasileiro. Além dos tribunais tradicionais, o país adota abordagens alternativas como a mediação e a conciliação, que buscam estimular a comunicação e o entendimento entre as partes envolvidas, pois são métodos que oferecem uma abordagem mais colaborativa.

No que diz respeito à mediação e conciliação na Justiça Federal, é importante destacar que a introdução do novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe um impulso significativo para a presença desses métodos no sistema jurídico brasileiro. A partir do artigo 3º desse código, os profissionais do Direito passaram a compreender a necessidade de se envolverem de forma mais profunda no sistema multiportas, priorizando a busca por soluções pacíficas em substituição aos métodos estatais de resolução de conflitos. Dessa forma, conciliação e mediação tornaram-se elementos fundamentais no Direito Processual brasileiro (CORDEIRO; FONSECA, 2019). Trata-se da lei que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de

controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública

De acordo com Takahashi et al. (2019), a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o Código Processual Civil (CPC) e a Lei de Mediação são os três principais marcos normativos dos meios consensuais no Brasil.

[...] o CPC estabelece, no art. 3º, § 2º, que o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. No § 3º do mesmo disposto legal, refere que a “conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. Tais previsões estão na Parte Geral, Livro I (Das Normas Processuais Cíveis), Título Único (Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais), Capítulo 1 (Das normas fundamentais do Processo Civil) (Takahashi et al., 2019, p. 29).

Os princípios da conciliação e mediação estão firmemente estabelecidos no sistema jurídico brasileiro. O artigo 166 do Código de Processo Civil, o artigo 2º da Lei de Mediação e o artigo 1º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, que faz parte do Anexo III da Resolução nº 125/2010, trazem esses princípios de forma clara. São eles: informalidade, oralidade, confidencialidade, busca do consenso, boa-fé, imparcialidade, independência e autonomia, isonomia entre as partes, autonomia da vontade, decisão informada, empoderamento, validação, respeito à ordem pública e às leis vigentes, e competência.

Outra modalidade de resolução de conflitos é arbitragem, que tem se tornado cada vez mais frequente como um procedimento para a resolução de disputas, especialmente desde a promulgação da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96) e, mais recentemente, com a reforma dessa legislação pela Lei 13.129/15. A Lei de Arbitragem tem como objetivo regular a possibilidade de contratar serviços de arbitragem para a solução de questões litigiosas, especialmente aquelas relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis. Em 2015, a Lei de Arbitragem passou por uma reforma significativa com a aprovação da Lei 13.129/15. A principal mudança trazida por essa nova legislação foi a ampliação do escopo de utilização da arbitragem, principalmente no âmbito do Direito Administrativo. Conforme o Artigo 1º da Lei 9.307/96, apenas questões que envolvam direitos patrimoniais disponíveis podem ser resolvidas por meio da arbitragem (FACHINI, 2022).

Todavia, mesmo sabendo-se desses benefícios, verifica-se diversos obstáculos à implementação dos meios adequados no Brasil. No país, vive-se uma

pendência cultural de deixar nas mãos do Estado a solução de nossos contrastes. Este hábito, interrelacionado a uma sobrecarga governamental, resultou em um Judiciário abarrotado e incapaz de dar vazão aos conflitos. Manifestamente, o sistema atual não está conseguindo promover a harmonia social que necessitamos (SCHWAB; MARCHETTI FILHO, 2020).

Existe uma forte noção no Brasil, enraizada em nosso ensino jurídico e percepção de justiça, de que o litígio é a maneira normal de alcançar a justiça. Assim, os futuros advogados são preparados a buscar os direitos de seus clientes neste sistema complexo, tornando-se parte dele. Infelizmente, essa prática frequentemente reflete uma tendência cultural de usar o litígio como forma de punir o outro e exibir sua derrota. Isso tem levado à distorção do dano moral, que passou a estar mais associado à imposição de um prejuízo social ao perdedor, do que à reparação do dano sofrido pelo vencedor (MORAIS, 2018).

Para o autor supra mencionado, embora buscar a resolução judicial para disputas seja legítimo, o uso excessivo deste caminho para todos os tipos de conflito esgota o sistema jurídico. Pendências que poderiam ser resolvidas entre as partes abarrotam o Judiciário, prejudicando o interesse comum e atrasando assuntos de importância coletiva. Instituições projetadas para lidar com questões mais desafiadoras encontram-se sobrecarregadas com casos repetitivos e solucionáveis por mecanismos alternativos.

Conflitos geralmente surgem de dificuldades de comunicação. Uma palavra mal interpretada ou expressa no tom errado pode gerar resultados inesperados. Por isso, a escolha precisa das palavras é uma tática comumente usada por negociadores para aproximar as partes. No entanto, o conjunto de normas jurídicas está tão enraizado que torna complexa a implementação de métodos alternativos de resolução de conflitos, que só recentemente começaram a incluir mecanismos como mediação e conciliação. Isso tem criado uma sociedade com conceitos confusos de justiça, direito e sistema jurídico (MORAIS, 2018).

Originada por uma cultura de litígios arraigada, a população brasileira tem depositado no Judiciário a responsabilidade da resolução de seus conflitos. A jurisdição tem atuado como o principal - e por vezes único - meio de solução de disputas, sendo um instrumento crucial para garantir e realizar os direitos delineados nas constituições. Contudo, mesmo com o acesso ao Judiciário facilitado, as decisões judiciais nem sempre são totalmente eficazes (CABRAL, 2021).

Há tempos, nosso sistema jurídico aponta a necessidade de uma mudança de paradigma, com uma maior ênfase na negociação entre as partes em vez do litígio. Nos últimos anos, tem havido uma crescente demanda por profissionais do direito que adotam uma abordagem mais conciliadora em vez da contenciosa. No entanto, a adesão aos métodos alternativos de resolução de conflitos ainda é discreta. Apesar de alguns avanços, eles permanecem limitados considerando a quantidade de processos judiciais instaurados anualmente (RODRIGUES; NERY, 2019).

De acordo com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), um novo processo chega aos tribunais a cada 5 segundos. O que ocorre é que, embora o direito tenha buscado incorporar esses métodos em nossa realidade jurídica, nossa sociedade ainda está pouco aberta à negociação. Prevalece ainda uma mentalidade fortemente litigiosa, em que a disputa é vista como o meio mais eficaz e apropriado para qualquer tipo de demanda. Além disso, há uma concepção arraigada em nosso povo de que a resolução de conflitos é responsabilidade do Estado, e que somente um terceiro com autoridade pode oferecer a melhor solução (RODRIGUES; NERY, 2019).

No contexto brasileiro, é de extrema importância investir na capacitação de mediadores e conciliadores, pois isso é determinante para a eficácia e competência dos mecanismos de resolução de conflitos. A Resolução nº 125, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça em novembro de 2010, estabeleceu a criação de núcleos e centros de solução de conflitos em todos os tribunais do país. Além disso, nos artigos 9º e 12, a resolução também trata da necessidade de treinamento, capacitação e reciclagem dos profissionais envolvidos na implementação da mediação judicial. A partir disso, fica claro que a capacitação é um critério fundamental para garantir a atuação competente e qualificada dos mediadores e conciliadores no âmbito judicial (SALES; CHAVES, 2014).

5 CONCLUSÃO

Ao analisar a prestação jurisdicional no Brasil, é fundamental destacar a importância do acesso à Justiça e da imparcialidade como princípios basilares do sistema jurídico. O acesso à Justiça diz respeito à garantia de que todas as pessoas, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural, possam buscar a tutela dos seus direitos perante o Poder Judiciário. No entanto, muitas vezes, esse

acesso é dificultado pela falta de recursos financeiros, pela burocracia processual e pela distância geográfica entre os cidadãos e os órgãos judiciários.

Outro importante aspecto a ser considerado é a imparcialidade no exercício da função jurisdicional. Os magistrados devem atuar de maneira imparcial tanto na condução dos processos quanto na tomada de decisões. A imparcialidade é essencial para garantir a confiança da sociedade no sistema judiciário, visto que a imparcialidade é a base para que as partes envolvidas possam apresentar suas argumentações e obter uma decisão justa e equilibrada.

No contexto do devido processo legal, urge ressaltar que o seu cumprimento é indispensável para assegurar a validade e legitimidade das decisões judiciais. O devido processo legal compreende a observância de todas as etapas e garantias procedimentais que são essenciais para a realização de um julgamento justo, como o direito ao contraditório, à ampla defesa, ao juiz natural, à produção de provas e ao duplo grau de jurisdição, entre outros.

Contudo, mesmo com a existência de princípios como o acesso à Justiça, a imparcialidade e o devido processo legal, o sistema judiciário brasileiro enfrenta uma série de desafios que impactam a efetividade da prestação jurisdicional. Um dos principais gargalos é a morosidade do sistema, que decorre da excessiva burocracia, do acúmulo de processos e da falta de estrutura dos tribunais. A tramitação lenta dos processos gera a sensação de impunidade e descredibiliza o Poder Judiciário perante a sociedade.

Ademais, é preciso atentar para os altos custos envolvidos na litigância. Os processos judiciais são, muitas vezes, onerosos, o que dificulta o acesso à Justiça para uma parcela significativa da população. Os custos processuais, somados aos honorários advocatícios, perícias e demais despesas, podem ser proibitivos para aqueles que não possuem recursos financeiros suficientes, prejudicando, assim, a igualdade de condições entre as partes.

Diante desses desafios, torna-se cada vez mais urgente buscar meios adequados para a solução de conflitos, que sejam mais ágeis, acessíveis e eficientes. Nesse sentido, os meios alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, ganham destaque, pois proporcionam às partes a oportunidade de resolverem suas disputas de forma mais rápida, consensual e menos onerosa. Esses meios, previstos na legislação brasileira, podem contribuir para a

descongestionamento do Judiciário e para a redução do número de processos em tramitação.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (ABPI). **Vantagens de recorrer às Câmaras de Mediação e Arbitragem**. ABPI, 2019. Disponível em: <https://abpi.org.br/blog/vantagens-de-recorrer-as-camaras-de-mediacao-e-arbitragem/>. Acesso em: 02 set. 2023

BARROS, H. G. **O que é a Prestação Jurisdicional?** Ministério Público de São Paulo, RDC nº 8 , nov./dez., 2000. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacaoedivulgacao/docbiblioteca/bibliservicosprodutos/bibliboletim/bibli_bol_2006/RDC_08_65.pdf. Acesso em: 15 set. 2023.

BEDAQUE, J. R. S. **Poderes instrutórios do juiz**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

BEDAQUE, J. R. S. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência**. São Paulo: Malheiros, 2003.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. O acesso aos direitos e à justiça: um direito fundamental. In: **Temas atuais de direitos fundamentais**. 2. ed., rev. e ampl., Ilhéus: Editus, 2007.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BORGES, B. B.; CARNEIRO, C. F. Tribunal do júri: a imparcialidade sob julgamento. **Revista Jurídica UNIARAXÁ**, v. 21, n. 20, p. 41-65, ago., 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur%C3%ADdica-UNIARAX%C3%81_21_n.20.02.pdf. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal**. Senado Federal, Brasília, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Código de Ética da Magistratura Nacional**. 2008. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4bra_STF_codigo.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Novo Código de Processo Civil. Presidência da República, Brasília, DF, 16 mar 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Instância**. 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8009-instancia#:~:text=A%20primeira%20inst%C3%A2ncia%2C%20onde%20em,federais%2C%20eleitorais%20e%20do%20trabalho>. Acesso em: 28 set. 2023.

CABRAL, L. A. **A mediação de conflitos**: instrumento de pacificação social. Monografia (Especialização em Sistemas de Justiça) - Universidade do Sul de Santa Catarina, 2021. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/15293/2/ARTIGO_FINAL_LILIAN_CABRAL.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

CENTRO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM. **O que é arbitragem**. CBMA, 2023. Disponível em: <https://cbma.com.br/arbitragem/o-que-e/>. Acesso em: 02 out. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação e Mediação**. CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/#:~:text=A%20Media%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20uma%20forma,mejhor%20solu%C3%A7%C3%A3o%20para%20o%20conflito>. Acesso em: 02 out. 2023.

CORDEIRO, N.; FONSECA, R. S. Prefácio. In: TAKAHASHI, B.; ALMEIDA, D. M. S.; GABBAY, D. M.; ASPERT, M. C. A. **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019.

CREMONEZI, A. L. M. Entenda o que são os precedentes vinculantes, tema debatido pelo STF nesta sexta feira (24/06). **Jusbrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-o-que-sao-os-precedentes-vinculantes-tema-debatido-pelo-stf-nesta-sexta-feira-24-06/1876686282>. Acesso em: 15 set. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO (DPMT). Saiba a diferença entre mediação, conciliação e arbitragem. **Jusbrasil**, 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/saiba-a-diferenca-entre-mediacao-conciliacao-e-arbitragem/3116206>. Acesso em: 02 out. 2023.

FACHINI, T. **A Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96)**: principais pontos e aplicação prática. PROJURIS, 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/lei-de-arbitragem/>. Acesso em: 10 set. 2023.

FIGUEIREDO, S. Poderes do juiz e princípio da imparcialidade. **Jusbrasil**, 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/poderes-do-juiz-e-principio-da-imparcialidade/112230058>. Acesso em: 02 set. 2023.

GOMES, S. M. **Mais de R\$ 100 bilhões por ano gastos com o Poder Judiciário**. Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-24/socorro-gomes-100-bi-gastos-judiciario#:~:text=Al%C3%A9m%20dos%20mais%20de%20R,31%20de%20agosto%20de%202022>. Acesso em: 02 set. 2023.

HAYNE, A. B. Aspectos relevantes do contraditório e da ampla defesa: direitos (ou garantias) fundamentais com sede constitucional. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-relevantes-do-contraditorio-e-da-ampla>

-defesa-direitos-ou-garantias-fundamentais-com-sede-constitucional/218104304. Acesso em: 06 set. 2023.

INSTITUTO E CÂMARA DE MEDIAÇÃO APLICADA (IMA). **Mediação e conciliação: um meio alternativo ao processo.** IMA, 2020. Disponível em: <https://imainstituto.com.br/>. Acesso em: 02 out. 2023.

KLEMME, H. F. Direito à justificação – dever de justificação: reflexões sobre um modus de fundamentação dos direitos humanos. **Trans/Form/Ação**, v. 35, n. 2, p. 187-198, maio/ago., 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/trans/a/Y8K8TvjhCpx5nsBk4PVsPfR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 set. 2023.

LIMA, L. N. Jurisdição - Resumo Revisão. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/jurisdiacao-resumo-revisao/337514372>. Acesso em: 15 set. 2023.

MARCELLINO JUNIOR, J. C. **O direito de acesso à justiça e a análise econômica da litigância:** a maximização do acesso na busca pela efetividade. 2014. 302f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/123198/326774.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 set. 2023.

MORAIS, L. R. **A cultura do litígio no sistema jurisdicional cível brasileiro.** 2018. 44f. TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13425/1/221416144.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

OLIVEIRA, F. L.; CUNHA, L. G. Os indicadores sobre o judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 1, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201948>

PANERARI, C. Os benefícios da conciliação e da mediação no processo civil brasileiro. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-beneficios-da-conciliacao-e-da-mediacao-no-processo-civil-brasileiro/466038617>. Acesso em: 10 set. 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO MATO GROSSO. **Entenda direito:** o que é a Arbitragem?2018. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/52169>. Acesso em: 15 set. 2023.

QUEIROZ, R. P. O conflito e os seus meios de resolução - Como o CPC de 2015 trata a nova visão multipostas de resolução de conflitos. **Jus Navigandi**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77206/o-conflito-e-os-seus-meios-de-resolucao>. Acesso em: 15 set. 2023.

RIO DE JANEIRO. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. **Perguntas e respostas mais frequentes da sociedade**. 2023. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/leiacessoinformacao/perguntas-frequentes/lai>. Acesso em: 15 set. 2023.

RODRIGUES, N. H.; NERY, S. F. Do conflito ao consenso: uma análise paradigmática da cultura do litígio e dos meios autocompositivos no Brasil. **Direito UNIFACS**, n. 231, 2019. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6336/3875>. Acesso em 15 out. 2023.

SADEK, M. T. A. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, v. 101, 55-66, 2014. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66>

SALES, L. M. M.; CHAVES, E. C. C. Mediação e conciliação judicial: a importância da capacitação e de seus desafios. **Sequência**, n. 69, p. 255-280, dez., 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/99rC4BwcCsr5tyYjfqcYHR/?format=pdf>. Acesso em: 08 out. 2023.

SCHWAB, L. C. P.; MARCHETTI FILHO, G. F. A cultura do litígio e a adequação dos meios de solução de conflitos sociais para a busca da pacificação social. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Umuarama. v. 23, n. 1, p. 23-54, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://ojs.revistasunipar.com.br/index.php/juridica/article/download/8255/4044>. Acesso em: 10 out. 2023.

SQUEFF, T. A. F. R. C.; GORSKI, L. A garantia do direito humano ao acesso à justiça pelo Direito Internacional. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, ano 5, n. 10, p. 377-421, jul./dez., 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2017.10.377-421>. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia>. Acesso em: 10 out. 2023.

STUMPF, J. C. **Poder Judiciário: morosidade e inovação**. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. (Coleção Administração Judiciária, v. 2).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Promulgada há 15 anos, Reforma do Judiciário trouxe mais celeridade e eficiência à Justiça brasileira**. STF, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=434106&ori=1#:~:text=A%20fim%20de%20facilitar%20o,de%20equipamentos%20p%C3%ABablicos%20e%20comunit%C3%A1rios>. Acesso em: 15 set. 2023.

TAKAHASHI, B.; ALMEIDA, D. M. S.; GABBAY, D. M.; ASPERT, M. C. A. **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019.

TEIXEIRA, W. L. O gargalo do Judiciário. **Justiça & Cidadania**. Opinião e Editoriais. 2013. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/o-gargalo-do-judiciario/>. Acesso em: 05 set. 2023.

TENENBLAT, Fábio. Limitar o acesso ao Poder Judiciário para ampliar o acesso à justiça. **Revista CEJ**, Brasília, ano XV, n. 52, p. 23-35. 2011. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1487/1453>. Acesso em: 10 set. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **O princípio da razoabilidade na duração do processo nas esferas judicial e administrativa.** 2020. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudência/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-principio-da-razoabilidade-na-duracao-do-processo-judicial-e-administrativo](https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-principio-da-razoabilidade-na-duracao-do-processo-judicial-e-administrativo). Acesso em: 10 set. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Recurso.** 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/recurso>. Acesso em: 10 set. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **CNJ estuda alternativa para agilizar execução de processos.** Notícias do TST. Disponível em: https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/cnj-estuda-alternativa-para-agilizar-execucao-de-processos/pop_up. Acesso em: 08 set. 2023.

VIEIRA, V. R. N. A morosidade do Judiciário, suas consequências para as partes e as formas de trazer celeridade aos processos no Brasil. **Jusbrasil.** 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-morosidade-do-judiciario-suas-consequencias-para-as-partes-e-as-formas-de-trazer-celeridade-aos-processos-no-brasil/943683744>. Acesso em: 25 set. 2023.